PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Espera Feliz - MG-Câ... Municipal de Es... 20 02

CÂMARA MUNICIPAL ESPERA FELIZ - MG ENTRADA 06 / 07 / 2020

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

"Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais e serviços em geral, e dá outras providências".

O Povo do Município de Espera Feliz - MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – Enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Poder Executivo Municipal para enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive perante os setores que tiveram suas atividades retomadas, permanece obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais e serviços em geral.

Parágrafo 1º - A apresentação pelo infrator, no momento da fiscalização ou de recurso em procedimento administrativo, de exame clínico laboratorial (RT-PCR ou Sorologia IgM ou IgA anterior a data da multa a pelo menos 21 dias; ou Sorologia IgG positiva prévia à multa) comprovando a imunidade para o Covid-19, isenta da aplicação da penalidade, e em caso de recurso, do pagamento da multa."

Parágrafo 2º – O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada pela fiscalização do Município ou pela Polícia Militar de Espera Feliz.

Parágrafo 3º - Todo recurso apurado com a aplicação da penalidade pecuniária estabelecida nesta lei será destinado, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2° – Os estabelecimentos deverão:

I – impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II – orientar sobre o número máximo de pessoas permitido dentro do estabelecimento, ao mesmo tempo, conforme definido em decreto.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto nesse artigo sujeita o estabelecimento a notificação escrita, contendo a data e infração cometida, com imediato recolhimento e suspensão do Alvará de

APROVADO EM 16 / 09 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL ESPERA FELIZ - MG SAIDA 18 / 09 / 2020

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de
03

Localização e Funcionamento, consubstanciada devida apuração em processo administrativo, oportunizando a ampla defesa e contraditório.

Art. 3° – O Município de Espera Feliz intensificará as campanhas informativas e programas educativos já realizadas sobre o uso adequado de máscaras, podendo expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espera Feliz, 01 de julho de 2020.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de
20
04

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais e de serviços, como meio complementar de prevenção ao novo coronavírus.

Inicialmente, cumpre destacar que constitui fato notório o estado de emergência que deve se ater o Município de Espera Feliz, em razão da necessidade de implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, por força da competência material comum estabelecida pelo inciso II do art. 23 da Constituição da República, incumbe ao Município o poder-dever de executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle do surto com o objetivo de promover a saúde da população.

Assim, considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial consiste em relevante instrumento no combate à propagação do novo coronavírus, protegendo o usuário e as pessoas ao seu redor, a proposta impõe, no contexto da pandemia de Covid-19, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sob pena de cominação de multa.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.